IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

— A majoração do impôsto de transmissão "causa-mortis", devida à Fundação da Casa Popular, deve ser calculada sôbre o líquido da herança que a cada herdeiro vier a caber.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Fazenda do Estado *versus* espólio de Etelvina Osório de Araújo
Agravo de instrumento n.º 2.134 — Relator: Sr. Desembargador AUTRAN DOURADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo da comarca de Patos de Minas,. entre partes — a Fazenda Pública Estadual, por seu exator, agravante, e o espólio de Etelvina Osório de Araújo, agravado:

Acordam em turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer do agravo com o fundamento invocado, mas para lhe negar provimento, mantendo assim, a decisão recorrida por seus fundamentos, que são acordes ao direito e à prova dos autos, pagas as custas pela recorrente, na forma da lei.

E isso porque, se o que pretende a agravante, com base no art. 1.º do decreto-lei estadual n.º 2.116, de 6 de junho de 1947, é majorar os impostos *causa-mortis* de 1 % para a "Fundação da Casa Popular", tendo também por base as avaliações, onde a meação da *de cujus* montou em Cr$.... 104.451 46 (cento e quatro mil quatrocento e cinqüenta e um cruzeiros e quarenta e seis centavos), ao invés de herança líquida, razão não lhe assiste.

E não lhe assiste razão, por ser sabido, e ser da jurisprudência mansa e pacífica dêste Tribunal, que o impôsto *causa-mortis* recai sôbre a herança líquida que a cada herdeiro couber, ou seja, debatidas as dívidas passivas provadas, as custas e demais encargos da herança, ou ainda, o impôsto não

COMENTÁRIO

CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR E IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — ASSENTO

Nos acórdãos supra-citados, vê-se que os dos Tribunais de Minas e São Paulo equiparam a chamada contribuição para a Casa Popular integralmente ao impôsto de transmissão, aplicando, no cálculo da cobrança daquela, as regras legais dêste. Já o Tribunal do Distrito Federal não se preocupou com êsse aspecto da questão, limitando-se a interpretar a letra da lei federal que instituiu aquela contribuição.

Preliminarmente, é caso de se indagar se a equiparação, feita pelos Tribunais de Minas e São Paulo, tem base real.

pode recair senão sôbre herança efetivamente recebida, em valores líquidos. (*Rev. For.*, vol. 1, 485; LIII, 58, e os citados julgados na contraminuta de fls. 5, pág. 7).

E se o impôsto de transmissão de propriedade *causa-mortis* deve ser cobrado sôbre a transmissão da propriedade em seu líquido, aliás, é o art. 152 do código tributário que diz: "O impôsto de sucessão, nas heranças líquidas será cobrado nas seguintes bases..." (seguem-se as tabelas que não interessam ao caso em tela), é evidente que, se para a cobrança dos impostos devidos pela herança ao Estado se manda cobrar, tendo por base o líquido da herança, que a cada herdeiro vier a caber, não é impossível que, para a majoração para a "Fundação da Casa Popular", se tenha por base a avaliação, que sem se debater os encargos, é bem maior, de vez que isso seria uma injustiça, ou melhor, uma "justiça de dois pesos e duas medidas".

Eis porque, conhecendo do recurso, negam-lhe provimento. — Belo Horizonte, 5 de abril de 1948. — *Batista de Oliveira*, Presidente. — *Autran Dourado*, Relator. — *Costa e Silva*. — *J. Benício*.

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

— A majoração do impôsto de transmissão "causa-mortis" em benefício da Fundação da Casa Popular não é devida quando os quinhões hereditários, considerados isoladamente, são inferiores a cem mil cruzeiros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado *versus* espólio de Antônio Cavinato
Agravo de instrumento n.º 37.920 — Relator: Sr. Desembargador TRASÍBULO DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 37.920, da comarca de Limeira, em que são, a Fazenda do Estado agravante e agravado o espólio de Antônio Cavinato, acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao re-

---

A nosso ver, a contribuição para a Casa Popular é, na realidade, um impôsto de transmissão. Basta atentar-se na redação do texto de lei que criou essa chamada contribuição: "Fica criada, como fonte de receita da F.C.P. a contribuição obrigatória de 1% (um por cento) sôbre o valor do imóvel adquirido, qualquer que seja a forma jurídica da aquisição, cobrado juntamente com o impôsto de transmissão, de valor igual ou superior a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). (Art. 3.º do dec.-lei n.º 9.777, de 6-9-46).

Está patente, nesse artigo de lei, que se trata de um impôsto e que o mesmo assenta sôbre a transmissão de imóveis, sendo, portanto, um impôsto de transmissão típico.

Não foi por outro motivo que os Estados baixaram leis especiais, reproduzindo o texto da lei federal, atendendo a que a competência

curso, para confirmar a decisão, por conforme à lei.

Pretende a agravante que, em face do art. 1.º do decreto-lei n.º 17.235, de 21 de maio de 1947, regulamentado pelo decreto 17.485-A, de 8 de agôsto de 1947, os imóveis de valor igual ou superior a cem mil cruzeiros estão sujeitos à majoração de um por cento, calculada integralmente em relação a cada imóvel, sejam quantos forem os adquirentes.

Mas não lhe assiste razão e, nesse sentido, já esta Câmara decidiu. Na transmissão da propriedade imobiliária *inter vivos*, embora diversos os adquirentes, o impôsto a ser pago é um só, ao passo que na transmissão *causa mortis* cada herdeiro ou legatário paga o seu impôsto, de acôrdo com o valor do que recebe; cada parte é considerada isoladamente, ainda que em comunhão, e o seu valor não se engloba (Código de Processo Civil, art. 509). Na espécie, os bens imóveis foram avaliados em seiscentos mil cruzeiros, mas o quinhão de cada filho é inferior a cem mil cruzeiros. O cálculo está certo, portanto, e não deve ser reformado.— Custas na forma da lei.

São Paulo, 28 de maio de 1948. — *Mário Masagão*, Pres. — *Trasíbulo de Albuquerque*, Relator. — *Clóvis de Morais Barros*. — *Camargo Aranha*.

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR — CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA NOS INVENTÁRIOS

— O cálculo de contribuição devida à Fundação da Casa Popular nas transmissões "causa-mortis" se deve fazer sôbre o valor total do imóvel inventariado e não sôbre o quinhão de cada herdeiro.

— Interpretação do decreto-lei n.º 9.777, de 6-9-46.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Antonieta Lacoste e outros *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de instrumento n.º 9.817 — Relator: Sr. Desembargador EMÂNUEL SODRÉ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento n.º 9.317, em que são agravantes Antonieta Lacoste e outros e agravada a Prefeitura do Distrito Federal, acordam os Juízes da 8.ª Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. O decreto-lei n.º 9.777, de 6 de setembro

---

para legislar sôbre aquêle tributo era privativamente sua (art. 23, I, letras *b* e *c*, da Constituição de 1937).

De passagem, convém ressaltar que o parágrafo único do citado art. 3.º, que determina que as repartições arrecadadoras recolham mensalmente à F.C.P. o produto da arrecadação, não pode mais ser observado automàticamente.

É necessário para essa arrecadação que conste autorização orçamentária (art. 141, § 34, da Constituição Federal), devendo ser atribuído à Fundação não o que fôr arrecadado, mas o que lhe tiver sido destinado em dotação própria no orçamento da despesa, dado que são proibidas as receitas com destinação especial, como estatui o art. 73

de 1946, criou, em seu art. 3.º, como fonte de receita da FCP (Casa Popular), a contribuição obrigatória de um por cento sôbre o valor do imóvel adquirido — "cobrado juntamente com o impôsto de transmissão, de valor igual ou superior a cem mil cruzeiros". Entendem os agravantes que êsse mínimo de cem mil cruzeiros não deve ser calculado sôbre a totalidade dos bens do espólio, mas sim sôbre o quinhão de cada herdeiro. O texto legal não permite, entretanto, êsse entendimento. Alí se fala, muito claramente, em valor do imóvel, e que o novo ônus deve ser cobrado juntamente com o impôsto de transmissão. O intuito do legislador só pode ter sido o de determinar que se faça o cálculo dessa contribuição como se tratasse de unidade de adquirentes (inclusive *causa-mortis*) ou de uma só aquisição. É, aliás, a justa exegese que já lhe deu a Corregedoria do Distrito Federal, como se vê no ofício por cópia a fls. 10. Custas pelos agravantes. — Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1948. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente. — *Emanuel de Almeida Sodré*, Relator. — *Guilherme Estelita.*

IMPÔSTO DEVIDO À FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA SUA COBRANÇA

— Não havendo prévia autorização orçamentária não é de ser cobrada a majoração do impôsto destinada à Fundação da Casa Popular.

— Interpretação do art. 141, § 34, *da Constituição.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Fazenda do Estado *versus* Gláucio Bandeira
Agravo de instrumento n.º 4.173 — Relator: Sr. Desembargador Nobre de Lacerda

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 4.173 de Curitiba, entre partes, agravante, a Fazenda do Estado e, agravado, o Dr. Glaucio Bandeira:

O Dr. Glaucio Bandeira requereu, no inventário dos bens deixados por seu pai — Coronel Euclides da Motta Bandeira e Silva — que fôsse excluída do cálculo, a que se procedeu, para o efeito do pagamento do impôsto de transmissão *causa-mortis*, a parcela correspondente ao impôsto criado pelo

---

da Constituição, aplicável aos Estados e Municípios por fôrça do artigo 22, parágrafo único, da Carta Magna.

Fixado êste ponto preliminar, quanto à natureza da dita "contribuição", resta examinar se as conclusões que os Tribunais de Minas e São Paulo tiram dessa premissa são imposições da lógica jurídica.

Discordamos das egrégias Côrtes nesse particular. Embora inegável que, sendo a referida contribuição um impôsto de transmissão, se deva, ao interpretar a lei especial que a criou, ter em mente não só a natureza específica dessa lei, como também a legislação geral sôbre a matéria, não é menos verdade que, tratando-se de imposição *suî generis*, só se deva aplicar à referida "contribuição" as regras gerais que lhe sejam cabíveis e não qualquer norma relativa ao impôsto de transmissão.

art. 1.º do Decreto-lei estadual n.º 603, de 17 de abril de 1947, disposição reproduzida no art. 119 do Decreto-lei n.º 658, de 28 de julho do mesmo ano. Alegou, então, que tal impôsto não podia ser exigido, em face do dispositivo do art. 141, § 34, da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum tributo será cobrado, em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária".

O Dr. Juiz indeferiu o pedido, sob o fundamento de que, ao falecer o inventariado, já estava em vigor o citado Decreto n.º 603, de 17 de abril.

O Dr. Glaucio Bandeira, agravou dessa decisão, que foi reformada pelo seu prolator, o que deu lugar a que a Fazenda, nos têrmos do § 7.º, do art. 845, do Código de Processo Civil, requeresse a remessa dos autos, a esta superior instância, o que foi feito. Isto pôsto: O Decreto-lei n.º 559, de 31 de dezembro de 1946, que orçou a receita e fixou a despesa do Estado, para o exercício de 1947, não autoriza efetivamente, a cobrança do impôsto em causa, consoante se verifica da *Demonstração das Fontes de Receita*, constante do mesmo Decreto (Ver *Diário Oficial*, de fls. 9).

Entende o Exmo. Des. Procurador Geral que o pagamento do impôsto é devido, porque o Coronel Euclides Bandeira faleceu já "sob o império do Decreto 658, citado".

Há evidente engano na afirmativa. E' que, em face do dispositivo constitucional referido, só se pode falar em *império* de uma lei tributária, quando a cobrança dos impostos, por ela criados, tem a autorizá-la a lei orçamentária o que, como já ficou dito, não ocorre, na espécie.

Em face do exposto, acordam os Juízes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida. Custas na forma da lei.

Curitiba, 20 de abril de 1948. — *Isaias Bevilaqua*, P. — *E. Nobre de Lacerda*, relator. — *F. Cunha Pereira.* — *Eduardo Xavier da Veiga.* — Fui presente: *Antônio Chalbaud Biscaia*, Procurador Geral do Estado.

A nosso ver, a natureza específica dêsse tributo é assentar sôbre a transmissão de imóveis, que o sejam por sua própria natureza. No mesmo sentido opina o Dr. Sadi Cardoso de Gusmão em fundamentado despacho* ("Revista de Direito Imobiliário", n.º 3, p. 8, nota 1).

E' um impôsto que se destina ao financiamento da casa própria de caráter popular (art. 1.º, I, e art. 2.º, I, do dec.-lei n.º 9.777, de 6-9-46). Por êsse motivo, todos os que adquiram imóveis devem pagar êsse tributo, a fim de facilitar o financiamento de casas para os menos favorecidos. Trata-se de uma espécie de solidariedade forçada.

Não nos parece, pois, que a *mens legis* tenha sido majorar os impostos de transmissão, em geral, como afirma o Tribunal de Minas, mas criar uma espécie de impôsto de transmissão que assentaria sòmente sôbre a aquisição de imóveis por natureza.

Não seria lógico mesmo que se fôsse cobrar êsse tributo sôbre uma cessão de direito e ação a herança, que é imóvel por disposição de lei (art. 44, III, do Código Civil), ainda que entre os bens da herança não existisse qualquer imóvel por natureza, pois desnaturado ficaria o princípio da solidariedade imposta pela lei. (Vide despacho do Dr. Sadi de Gusmão, supra citado).

Também não seria lógico, aceito o princípio acima, que se levasse em conta o líquido da herança, como quer o Tribunal de Minas. Se

---

* NOTA DA REDAÇÃO: Ver p. 431 dêste volume.

DECISÃO AGRAVADA

Inteligência e aplicação do art. 141, § 34 da Constituição Federal. Tem razão o agravante.

A lei de fixação orçamentária para o exercício de 1947, não previu a cobrança da majoração de 1 % sôbre as heranças de valor igual ou superior a Cr$ 100.000,00, porque, em verdade, essa lei que outra não é senão a de n.º 559, *in* "Diário Oficial" do Estado, n.º 95, de 24 de junho de 1947, referindo-se ao Decreto-lei n.º 7.813, de 9 de dezembro de 1938, no Capítulo "Demonstração das Fontes da Receita", decreto êsse que regulava até então, a cobrança dos impostos de transmissão "Inter-vivos" e "Causa-mortis", não se referiu, em absoluto, a cobrança de tal impôsto, pois em nenhuma de suas disposições, e de suas tabelas, foi incluído o impôsto em questão, nem autorizada a sua cobrança.

Não importa, que a sua cobrança já se encontrasse autorizada pelo Decreto-lei n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946, que é de âmbito federal, aplicável à Capital Federal e aos Territórios da União, mas não aos Estados, porque o impôsto de transmissão de propriedade, e a sua cobrança, sempre foi da competência tributária dos Estados, mesmo no regime ditatorial — (Constituição Federal, de 1937, art. 23, inciso "b" e "c").

O cochilo do poder público estadual, deixando de incluir tal impôsto na Lei Orçamentária n.º 559, para o exercício do ano passado, em nada lhe aproveita, porque, em verdade, "Dormientibus non sucurrit jus", norma que bem se casa à espécie, pois o Estado não tem privilégios contra o Direito, e tanto êle próprio tem certeza disso, que agora se preveniu, votando e sancionando a Lei Orçamentária n.º 6, de 20 de novembro do ano passado, que autoriza tal cobrança, em se referindo expressamente ao Decreto-lei n.º 658, de 28 de junho de 1947, no Capítulo "Tabela das Fontes da Receita", em cujo art. 119 a majoração foi prevista, tanto quanto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 603, de 17 de abril do referido ano, e

---

existe no monte um imóvel de valor superior a Cr$ 100.000,00, que é recebido por um herdeiro, em pagamento de seu quinhão, que vale menos em virtude de abatimento do passivo da herança, não importa o valor do quinhão, mas o do imóvel recebido.

Por outro lado, se o imóvel é recebido em condomínio, quer se trate de transmissão *causa-mortis*, quer de transmissão *inter-vivos*, o que se deve ter em mira é a quota-parte de cada adquirente, pois, pelo fato de possuir uma fração ideal num imóvel de valor superior a Cr$ 100.000,00, não se pode legìtimamente concluir que haja adquirido o imóvel valendo mais do que isso.

O argumento do Tribunal de São Paulo não nos parece convincente. Aplicar essa regra ao *causa-mortis* e não aplicá-la ao *inter-vivos* parece-nos incongruente, e sobretudo pelos motivos invocados por aquela egrégia Côrte.

De fato, se os quinhões dos herdeiros são distintos depois da partilha, também o são as partes ideais dos condôminos (art. 623, III, do Código Civil).

De mais a mais, a invocação da legislação processual para justificar a divisibilidade da dívida fiscal é menos perfeita em face do nosso sistema federal. Quem legisla sôbre processo é a União, e o impôsto de transmissão é da competência privativa dos Estados e Distrito Federal.

que também foi citado no despacho agravado.

A nova lei orçamentária, é bem de ver, foi mais prudente e inteligente que a que autorizava a arrecadação de rendas no exercício passado.

Inconstitucional a cobrança autorizada no Decreto-lei n.º 9.777, indevido é, no caso, em face do art. 141, § 34 da Constituição Federal, porque, em verdade, "não se cobram impostos e taxas não orçadas para o exercício" — (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição Federal, de 1946, vol. III, pág. 373).

Dou, isto pôsto, provimento ao agravo, tanto mais quando confessa o agravado: — "Sendo o orçamento para o exercício financeiro de 1947 objeto do Decreto-lei n.º 559, de 31 de dezembro de 1946, *"como poderia dêle constar o tributo que foi criado pelo Decreto-lei n.º* 603, de 17 de abril de 1947?"

Reformo, para ser fiel às boas normas jurídicas e à dignidade de minha toga, a decisão agravada. Excluo, pois, do cálculo, a majoração reclamada. Passem-se novas guias.

Custas, na forma da lei. I.

Curitiba, 19 de janeiro de 1948. — *Augusto Guimarães Côrtes.*

PARECER

Egrégio Tribunal:

1 — O Dr. Gláucio Bandeira requereu no inventário de seu finado pai Coronel Euclides da Mota Bandeira e Silva, que se processa na 3.ª Vara Cível e Comércio desta Comarca de Curitiba, dispensa do pagamento do impôsto denominado "Casa Popular", "criado pelo art. 1.º do decreto-lei estadual n.º 603, de 17 de abril de 1947, e reproduzido no art. 119 do decreto-lei, também estadual, n.º 658, de 28 de julho do mesmo ano, porque tal impôsto não pode ser exigido e cobrado em face do preceito do art. 141 § 34 da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, segundo o qual "nenhum impôsto poderá ser cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária" (fls. 2).

O Sr. Dr. Juiz de Direito *a quo* indeferiu a pretensão, de vez que o fale-

---

Apesar dos quinhões serem distintos, nada impediria que o impôsto fôsse cobrado sôbre o monte total, como era, aliás, a regra antigamente.

Nem se alegue a injustiça que essa forma de cobrança acarretava outrora, porquanto essa mesma injustiça existe no caso da aquisição em condomínio *inter-vivos.*

A aceitar-se, portanto, a tese no que se refere ao condomínio, teríamos que aplicá-la também à partilha, e então estaria com a razão o Tribunal do Distrito Federal, que levou em conta sòmente o valor do imóvel, sem atender à quota-parte recebida por cada herdeiro, pois, como se procurou demonstrar acima, as razões, para se considerar ùnicamente o imóvel, sem atender à fração de cada adquirente, são as mesmas nos dois casos.

De acôrdo com a tese do Tribunal do Distrito Federal está o já citado despacho do Dr. Sadi de Gusmão, o qual apóia as suas conclusões no fato de achar o ilustre magistrado que "a partilha tem verdadeiro efeito constitutivo, desde que obriga os herdeiros à evicção, em favor do herdeiro evicto, quanto aos bens aquinhoados, salvo as hipóteses previstas no art. 1.803 do mesmo Código".

Não nos parece que a conclusão do despacho se apóie na melhor doutrina. Clóvis é claro a respeito, lembrando que a partilha não perde, por êsse fato, o seu efeito meramente declarativo, pois o que

cimento do *de cujus* ocorreu na vigência da lei, que o obriga ao pagamento do impôsto.

A parte agravou com fundamento no art. 842, X, do Código de Processo Civil, e o recurso mereceu provimento na primeira instância, sob a alegação de que "a lei de fixação orçamentária para o exercício de 1947 não previu a cobrança do impôsto".

A Fazenda Pública não se conformou com o decidido, e por esta razão os autos subiram a êste Egrégio Tribunal para a Justiça de lei.

2 — O recurso da Fazenda Pública merece ser provido.

O impôsto exigido encontra origem no decreto federal n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946, conhecido pelo nome de "Casa Popular". O decreto estabeleceu como fonte de receita "a contribuição obrigatória de 1 % sôbre o valor do imóvel adquirido, qualquer que seja a forma jurídica de aquisição, cobrado juntamente com o impôsto de transmissão, de valor igual ou superior a Cr$ 100.000 00".

Sadi Cardoso de Gusmão (sentença, publicada na "Revista de Jurisprudência Brasileira", vol. LXXVI, julho de 1947, p. 70) observou, com muita propriedade, que na hipótese se trata: a) de impôsto especial; b) de incidência sôbre imóvel, no sentido de prédio; c) contanto que o seu valor seja de cem mil cruzeiros, ou mais; d) cobrável por intermédio do órgão arrecadador do impôsto de transmissão (art. 3.º, § único); e) no mesmo momento em que se opera a arrecadação.

3 — O Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça neste Estado baixou a respeito provimento, orientando: "Para cumprimento do decreto n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946, determino que no cálculo para o pagamento do impôsto de transmissão *causa mortis*, nos processos de inventário, quando fôr o caso, seja incluída a contribuição de 1 %, prevista no art. 3.º, do referido decreto-lei, a fim de ser paga, juntamente, com aquele impôsto" (Diário Oficial do Estado, de 16-4-1947).

4 — O Estado do Paraná, segundo se vê dos decretos-leis n.º 603, de 17 de abril de 1947 (Diário Oficial de 18 de abril de 1947, n.º 897) e 658,

---

fundamenta a indenização pela evicção, no caso, é o princípio da igualdade dos quinhões, estabelecido no art. 1.775 do Código Civil.

Aliás, se a partilha tivesse o efeito constitutivo, que lhe atribui o despacho citado, não deveria ser paga a contribuição em exame quando vendido o imóvel antes daquele ato judicial, opinando no entanto o despacho em sentido contrário.

Embora não aceitando a tese do efeito constitutivo da partilha, achamos que no caso de venda, antes de partilhado o bem, não é devida a contribuição, mas por outras razões.

Temos sempre declarado a nossa filiação à corrente que sustenta a autonomia do direito fiscal e que o seu campo de atuação é principalmente o dos fenômenos econômicos.

Aplicando êsse critério ao caso presente, teremos esclarecido, lògicamente, o motivo pelo qual não é devida a contribuição, quando a venda é feita antes da partilha.

O que a lei tem em mira tributar é a aquisição de fato, econômica, do imóvel.

Se os herdeiros vendem o imóvel, antes da partilha, por não querer nenhum dêles ficar com o bem, é lógico que não se pode dizer que houve *aquisição* dêsse bem, *no sentido econômico*, por qualquer dos herdeiros, não sendo assim devida a contribuição.

de 28 de junho de 1947 (Diário Oficial de 9 de julho de 1947, n.º 108), dispôs sôbre o impôsto, com ligeira alteração de forma.

5 — Rebela-se o herdeiro Dr. Glaucio Bandeira com o pagamento, e o Dr. Juiz de Direito *a quo* deu-lhe razão, porque entende que "não há prévia autorização orçamentária".

6 — Mas não procede o argumento.

O próprio "Diário Oficial" que o reclamante oferece a fôlhas 9 consigna, sem sombra de razoável dúvida, a cobrança do impôsto, como se prova do "Diário Oficial" de fôlhas 9 (páginas 1 e 4).

A lei 559, de 31 de dezembro de 1947, que fixou a receita e a despesa do Estado "para o exercício de 1947" (fôlhas 9), fixou também o impôsto "que seria cobrado de conformidade com o decreto n.º 658, de 28 de junho de 1947" (arts. 119 e 120). A atual lei orçamentária reproduziu o preceito.

7 — Há outros argumentos que convém salientar para mostrar a *sem razão* do decreto judicial que isentou o herdeiro Dr. Glaucio Bandeira do impôsto "Casa Popular".

O falecimento do coronel Euclides da Mota Bandeira e Silva ocorreu a 26 de agôsto de 1947, sob o império do decreto n.º 658 e em razão do qual está sujeito o Dr. Glaucio Bandeira a pagar o tributo.

Se na sucessão *mortis causa*, a transmissão se opera desde logo (Cód. Civil, art. 1.572), a *aquisição* se dará, pròpriamente, por efeito de partilha, assegurada por sentença e com trânsito em julgado e inscrição imobiliária. Antes da partilha, é dever pagar o impôsto.

E' que, segundo a lição da jurisprudência e dos doutos, "O Código Civil dá à partilha verdadeiro efeito constitutivo, desde que obriga os herdeiros à evicção, em favor do herdeiro evicto quanto aos bens aquinhoados, salvo as hipóteses previstas no art. 1.803 do mesmo Código" (sentença citada).

Os bens estão por ser aquinhoados. A partilha não se efetuou. De maneira que, estando o tributo exigido previsto

---

O argumento mais sério, a nosso ver, em favor da cobrança da citada contribuição, mesmo quando o adquirente recebe sòmente uma fração ideal do imóvel, e que essa fração é inferior a Cr$ 100.000,00 embora o imóvel todo supere êsse limite, é o da possibilidade da fraude à lei.

De fato, para não pagar êsse impôsto, poderia um indivíduo adquirir um prédio de Cr$ 150.000,00 de duas vêzes, comprando primeiro uma metade e depois a outra, sendo assim as duas transações de Cr$ 75.000,00 cada uma.

Mas desde que haja um modo de se evitar essa possível fraude à lei, sem forçar a aplicação desta, parece-nos que se deve seguir êsse caminho.

Não nos parece necessário partir do pressuposto de que o adquirente pretende fraudar a lei, logo na primeira transação; o que deve ser feito é cobrar a tarifa de 1% sôbre a totalidade do valor do imóvel, por ocasião da segunda transação.

Ficarão assim resguardados os interêsses do Fisco, sem uma generalização injusta para com os contribuintes.

Êsses os motivos pelos quais discordamos das teses dos acórdãos acima, pois nos parece conterem premissas e conclusões, demasiado gerais, que se ajustam com menos perfeição ao tributo discutido nas relações fiscais examinadas.

CARLOS DA ROCHA GUIMARÃES
Advogado no Distrito Federal

em lei e no orçamento, não há como isentar o Dr. Gláucio Bandeira do tributo.

8 — Pelo exposto, é de se dar provimento ao recurso da Fazenda Pública, que de agravada passou a figurar, no processo, como agravante.

Curitiba, 25 de fevereiro de 1948. — *Ari Flarencio Guimarães*, Procurador Geral do Estado, Substituto.